



## DECISÃO

Pregão eletrônico n.º 02/2023  
Processo Licitatório n.º 05/2023

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**IMPUGNANTE:** P.C.S. Damasceno & CIA LTDA - EPP.

Após, análise pela área jurídica e as razões de natureza técnico-gerenciais, à luz da legislação aplicável à matéria, verificamos a análise do objeto.

#### I – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

A empresa acredita haver irregularidade nas regras do Instrumento de Convocação, tendo em vista a existência de incoerências com a Legislação que trata da matéria, em especial a inexistência de documentos considerados essenciais acerca da qualificação técnica e a qualificação econômica financeira, segundo a Impugnante, situação que espera que seja sanada.

#### II – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e pedido de reforma do instrumento convocatório.

O edital de Pregão Eletrônico disciplina que até três dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 02 dias úteis.

Recebida a petição em 09/02/2023, resta evidenciado a obediência ao prazo legal de 3 dias úteis de antecedência em relação à data marcada para a sessão pública de condução do certame, mostra-se, portanto tempestiva.



Preenchido também o requisito de inclusão de fundamentação, pois a petição é fundamentada, em tese, bem como contém ao final o pedido, ou seja: Retificação do edital com a retirada de exigência nele contida.

### III – MÉRITO

A Impugnante pretende a impugnação do Edital, solicitando que seja feita a inclusão de documentos técnicos que, ao seu entender, são essenciais para a garantia de qualidade e certificação do produto que se pretende adquirir.

Primeiramente, visando justificar a necessidade de apresentação do Certificado de Adequação à legislação de Trânsito – CAT, o Impugnante faz citação de artigo da Resolução CONTRAN Nº 291 de 29/08/2008, deixando informação da fonte de consulta, porém, tal Resolução foi revogada pela Resolução CONTRAN Nº 916 de 28/03/2022.

Não obstante ao mencionado, o art. 2 da nova resolução, sobre a necessidade do CAT para fabricante, assim prescreve:

**Art. 2º - Todos os veículos fabricados, montados e encarroçados, nacionais ou importados, devem possuir código de marca/modelo/versão específico, o qual deve ser concedido conjuntamente à emissão, pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT).**  
Parágrafo único. Ao requerer a concessão do código específico de marca/modelo/versão e emissão do CAT o interessado deve:  
I - respeitar as classificações de veículos previstas no Anexo I; e  
II - atender aos procedimentos estabelecidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Assim, não há que discutir a necessidade de que possua, o licitante fornecedor, o correspondente certificado de adequação à legislação de trânsito – CAT, para o fornecimento do bem que se pretende adquirir através da licitação em comento.

Ato contínuo, mais uma vez o Impugnante apresenta fundamentação de seu questionamento em uma Resolução do CONTRAN que já foi revogada, caso da Resolução n. 519/2015, substituída pela Resolução Nº 915 de 28/03/2022.

Conforme previsto no Art. 1º, temos que esta Resolução dispõe sobre os procedimentos para avaliação dos sistemas de freios de veículos e sobre a obrigatoriedade do uso do sistema antitravamento das rodas (ABS) e/ou frenagem combinada das rodas (CBS).



Assim sendo, em que pese ser obrigatório para veículos reboque ou semirreboque a obrigatoriedade de avaliação do sistema de freios, exigir, para fins de habilitação, que a empresa tenha documento comprobatório de realização do ensaio de frenagem em seu nome, não vem a ser o caso, podendo ser exigida, tal comprovação, apenas do licitante que vier a ser contratado, como condição de contratação.

Sobre a questão relacionada ao Atestado de Capacidade Técnica, bem como a necessária comprovação de registro da empresa junto ao CREA, de fato se faz necessário, tendo sido deixado de lado no edital de convocação, carecendo retificação para a necessária inclusão.

Já no que diz respeito ao documento de qualificação econômica financeira, temos, sobre o tema, a seguinte previsão inscrita na Lei n. 8.666/91, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:  
(...)

Nesse sentido, perceptível que a situação menciona o máximo a solicitar, não obrigando a apresentação mínima, cabendo tal análise ser feita pelo órgão licitante.

Assim sendo, com base na própria dicção do objeto do contrato, temos que o edital encontra-se regular, sendo possível a participação de toda e qualquer empresa que apresente meios de controle.

#### **IV – DECISÃO DO PREGOEIRO**

Desse modo, presente o requisito da forma, prescrito em Lei, a impugnação reúne as condições para ser conhecida, e no mérito, ser DEFERIDA, sendo promovidas alterações no edital, visando a sua adequação.

Considerando a o impacto que as alterações provocarão no edital, fica determinada a sua retificação com a consequente reabertura do prazo para abertura do certame.

Publique-se, nos termos do Edital, para conhecimento dos interessados.

Guanhães-MG, 10 de fevereiro de 2023.

**Sheyla Cristiane Gonçalves Maia**  
**PREGOEIRA**